



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-030

Tels.: (01) 2240-3221/2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

INDICAÇÃO

Ref.: Projeto de Lei nº 4.381/23, de autoria da Deputada Federal Célia Xacriabá (PSOL/MG) que propõe a criação de “procedimentos a serem adotados pelas delegacias de polícia e demais órgãos responsáveis para o atendimento de mulheres indígenas vítimas de violências, nas hipóteses de medidas protetivas de urgência previstas na Lei n.º 11.340/2006 e Decreto 11.431/2023”.

PALAVRAS-CHAVE: MULHER INDÍGENAS. VIOLÊNCIA. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. DELEGACIAS ESPECIALIZADAS.

SENHOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS,

JUSTIFICATIVA DA INDICAÇÃO

Foi encaminhado para o Senado Federal o Projeto de Lei nº 4.381/23, de autoria da Deputada Federal Célia Xacriabá (PSOL-MG), aprovado na forma de um substitutivo da relatora, deputada Juliana Cardoso (PT-SP) que trata sobre:

“procedimentos a serem adotados pelas delegacias de polícia e demais órgãos responsáveis para o atendimento de mulheres indígenas vítimas de violências, nas hipóteses de medidas protetivas de urgência previstas na Lei n.º 11.340/2006 e Decreto 11.431/2023”.



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-030

Tels.: (011) 2240-3221/2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

Segundo a Deputada Federal Célia Xacriabá, em sua justificativa ao PL 4.381/23, violência não pode ser justificada como cultura:

“Este projeto de Lei justifica-se pela sua ampla importância na gama de implementar procedimentos básicos a respeito das violências contra mulheres indígenas no Brasil, de modo a estabelecer diretrizes e orientar os órgãos e instituições públicas responsáveis pelo tato dos direitos das mulheres indígenas no Brasil, assegurados pela Constituição Federal de 1988, normativa orientadora e regulamentadora dos direitos coletivos e individuais dos povos originários. Violência não é cultura! O projeto de lei aqui pensado visa a cobrir todas as mulheres indígenas que colocam seus corpos, mentes e corações na proteção da própria vida e no cuidado com o meio ambiente. Por isso entendemos que, além das violências enumeradas pela Lei Maria da Penha, acreditamos que mulheres indígenas ainda estão propensas a serem vítimas de violência política, por serem protetoras dos territórios, da Mãe-Terra. Assim, muitas vezes precisam lutar contra o machismo incrustado dentro das comunidades para que o Povo resista e sobreviva. É por isso que prevemos, por exemplo, a presença de mais de um intérprete em casos de violências, pois é possível que um único seja parente/amigo do agressor e coloque a palavra da vítima em dúvida. Também privilegiamos as organizações femininas das comunidades, dessa forma empoderamos as lideranças mulheres e colocamos nelas as competências para cuidar desse assunto tão delicado e importante, que é a violência contra mulheres indígenas. O Brasil é terra indígena e esta terra é Mãe. Para que nenhuma gota de sangue de mulheres indígenas seja derramada, entendemos a importância e a necessidade deste projeto de lei.”



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-030

Tels.: (01) 2246-3221/2246-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

A Constituição Federal em seu artigo 226, § 8º dispõe o seguinte:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Temos aqui um rol aberto de entidades familiares, que deve ser interpretado no caso em conjunto com o artigo 231, *caput*, do Estatuto de 1988:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Ora, o PL 4.381/23 não fere o disposto no artigo 231 supracitado, uma vez que não inviabiliza a organização social das mais variadas etnias de povos originários brasileiros, nem seus costumes, muito menos suas crenças e tradições, apenas pugna por um tratamento mais digno às mulheres indígenas, entendimento este corroborado também por deputada federal indígena contrária ideologicamente à deputada federal proponente, mas que reconhece a urgência de se tomarem medidas contra a violência doméstica entre os povos originários:

“A deputada Silvia Waiãpi (PL-AP) afirmou que as mudanças no texto garantiram a completa proteção da mulher indígena. "Apesar de divergentes em posições políticas, chegamos ao melhoramento do projeto para que ele realmente garanta em todas as instâncias essa proteção à mulher indígena.”” Fonte: Agência Câmara de Notícias¹

¹ <https://www.camara.leg.br/noticias/1135044-camara-aprova-regras-para-atendimento-de-mulheres-indigenas-vitimas-de-violencia-domestica/>



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-030

Tels.: (011) 2240-3221/2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

O Brasil também é signatário da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Logo, todas as mulheres devem ter sua integridade protegida pelo Estado brasileiro.

PEDIDO

Ex Positis, com fulcro no art.79 do Estatuto da Casa de Montezuma, requer pela pertinência do tema tratado pelo Projeto de Lei 4381/23, e que seja a presente indicação encaminhada para as Comissões de Direitos Humanos, Direito Penal, Criminologia, Família e Sucessões, da Mulher, para fins de estudo e, emissão de pareceres, para posterior submissão ao Plenário.

Termos em que,
Requer Deferimento.

João Pessoa, 12 de março de 2025

Laura Taddei Alves Pereira Pinto Berquó
Membro Efetivo/Comissão de Direitos Humanos

Paulo Fernando de Castro
Membro Efetivo/Comissão de Direitos Humanos